1751

258

REGIMENTO
DAS
CAZAS
DE
INSPECÇAÕ

DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar; em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista; Navegaçaõ; Commercio da Ethiopia, Arabia; Persia; e da India &c. Faço saber: que por quanto no novo Regimento da Alfandega do Tabaco; que mandei publicar em dezasseis de Janeiro; e no Decreto, que tambem mandei publicar em vinte e sette do dito mez deste prezente anno; sobre a Lavoura; e Commercio do Assucar, foi servido ordenar que nos principaes Portos do Estado do Brazil, se estabelecessem Cazas de Inspecçaõ, nas quaes naõ só se examinasse, qualificasse; e regullasse em beneficio commum dos meus Vassallos a bondade, e o

§ justo

justo preço destes dous importantes generos, para assim se conservar a sua constante reputaçaõ, e se segurar a sua successiva extracçaõ, mas tambem se considerasse para me ser proposto tudo o mais que a experiencia fosse mostrando que seria conveniente para melhor se promover, e animar a referida Agricultura, e Commercio: E considerando quam util, e necessario he, que as ditas Cazas de Inspecçaõ sejaõ assistidas de Ministros aptos, e competentes para os negocios, a que saõ destinados, e que tenhaõ Regimento, que lhes sirva de regra para se bem regerem: Hei por bem ordenar a estes respeitos o que será expresso nos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

Das Cazas que haõ de ser estabellecidas.

1. NA Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, e Maranhaõ, seraõ logo estabellecidas as quatro Cazas de Inspecçaõ, que fui servido ordenar pelo Cap. VI. §. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, para conhecerem, naõ só do que pertence a este genero, mas tambem ao do Assucar na maneira abaixo declarada.

2. E ainda que em algum dos ditos Portos se ache menos cultivada a Lavoura de qualquer dos referidos dous generos (como prezentemente succede com o do Tabaco no Rio de Janeiro) sempre com tudo se estabellecerá nelle a respectiva Caza de Inspecçaõ; naõ só para reger o commercio do outro genero, que se cultivar no seu districto; mas tambem para me dar annualmente conta pelo meu Conselho Ultramarino, e pela Secretaria de Estado, dos impedimentos, que achar, que obstaõ ao progresso da Lavoura do outro genero, que se naõ fabricar; em ordem a que eu, sendo informado, possa remover os taes impedimentos com tudo o que couber na paternal providencia, que tenho aplicado ao beneficio commum dos meus Povos do Estado do Brazil.

3. Pelo estabellecimento das ditas Cazas cessaraõ inteiramente as Superintendencias do Tabaco nos Portos daquelle Estado: transferindo-se nos Inspectores, que sou servido criar de novo, toda a jurisdiçaõ, que até agora tiveraõ os Superintendentes pela Ley intitulada:

da = *Regimento que se ha de observar no Estado do Brazil na arrecadação do Tabaco* = E na conformidade das mais Leys, e ordens, que forão expedidas sobre a arrecadação do dito genero depois daquelle Regimento. As quaes Leys todas Hei por bem approvar, e mandar observar pelos mesmos Inspectores no que não encontrarem o que ordeno pelo prezente Regimento em tudo o que pertence á arrecadação do referido genero.

CAPITULO II.

Dos Ministros, e Officiaes de que se hão de compor as ditas Cazas.

1. EM cada huma das ditas Cazas de Inspecção haverá tres Inspectores, dous Escrivaens, e os mais Officiaes abaixo declarados.

CAPITULO III.

Dos Inspectores.

1. OS Inspectores serão na Bahia, e no Rio de Janeiro os dous Intendentes geraes do Ouro, que fui servido crear de novo pela Ley que mandei publicar em tres de Janeiro do anno passado de mil, sette centos, e cincoenta; e em Pernambuco, e no Maranhão os dous Respectivos Ouvidores, os quaes todos serviraõ debaixo do juramento dos seus cargos. Haverá mais em cada Meza hum homem de negocio dos que costumão comprar Assucares, ou Tabacos para remetter a este Reino; e hum Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco dos que costumão mandar fabricar hum, ou ambos estes dous generos; aos quaes será dado juramento pelos referidos Inspectores Lettrados ao tempo da posse.

2. Os quatro Intendentes Miniſtros de letras ſeraõ invariaveis em quanto occuparem as reſpectivas Intendencias, e Ouvidorîas acima declaradas. E ſerviraõ com os meſmos ordenados, que a ſeu favor fui ſervido mandar eſtabellecer.

3. Os outros Inſpectores, que naõ forem Miniſtros de letras, ſeraõ elleitos; os Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco pelas reſpectivas Cameras por pluralidade de vôtos; e os homens de negocio pelo corpo dos da ſua profiſſaõ. Em cada hum dos que forem elleitos deveraõ concorrer precizamente as profiſſoens acima declaradas: perferindo ſempre os Elleitores entre os que as tiverem aquelles candidatos, em quem concorrerem copulativamente as outras qualidades, de boa reputaçaõ, juſtiça, inteireza, independencia, e zello do bem publico: conſiderando as ſobreditas Cameras, e corporaçoens de homens de negocio, que na boa, ou má elleiçaõ, que fizerem deſtes Deputados conſiſte, ou a ſua felicidade no augmento da Agricultura; e do commercio dos referidos generos, ou a ſua ruina ſe a Lavoura ſe eſterilizar, e o comercio vier a perecer: e tendo entendido que com eſtes ſerios motivos me darei por muito mal ſervido, e mandarei proceder como me parecer juſto contra os que nas ditas elleiçoens derem os ſeus vôtos em peſſoas nas quaes naõ concorrem as ſobreditas qualidades.

4. Os meſmos Inſpectores naõ Letrados ſeraõ elleitos para ſervirem por tempo de hum anno; ſem poderem nunca ſer reelleitos ſe naõ depois de ſerem paſſados tres annos contados do dia em que acabarem de ſervir. Venceráõ de ordenados tambem â cuſta da minha Fazenda a ſaber: No Rio de Janeiro duzentos mil reis annuos cada hum, attendendo ao menos trabalho que alli teraõ prezentemente em quanto a Lavoura ſe naõ fertilizar: Na Bahia quatro centos mil reis: e duzentos mil reis em Pernambuco, e no Maranhaõ: ſem outro algum emollumento, nem â cuſta da minha Fazenda, nem â cuſta das Partes.

5. Os ditos Inſpectores ſe juntaráõ com os ſeus Officiaes nas reſpectivas Cazas de Inſpecçaõ por todo o tempo do anno duas tardes de cada ſemana que naõ ſejaõ de dias Santos, nem feriados: para ouvirem os requerimentos das Partes: e para conferirem entre ſi o que lhes occorrer ſobre a Agricultura, e commercio deſtes dous importantes generos, que confio â ſua adminiſtraçaõ. Porém deſde

que

que chegarem as Frótas deſte Reino até que tornem à fazer-ſe à vella para voltarem a elle, ſeraõ obrigados ajuntar-ſe todos os dias que naõ forem de guarda tres horas de manhãa, tres de tarde, e todo o mais tempo, que neceſſario for para ſe dar expediçaõ ás Partes; de ſorte que pela demóra do Deſpacho naõ padeça o commercio dos referidos generos a menor dillaçaõ de que venha a reſultar empate.

6. Encarrego aos ſobreditos o eſpecial cuidado, com que ſe devem aplicar a executarem, e fazerem obſervar, o que a reſpeito das qualidades, preços, bondades, e frettes dos referidos dous generos fui ſervido eſtabellecer pelos Capitulos VI. e VII. do referido *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco*, e pelo dito *Decreto*, em que fui ſervido dar nova fórma á navegaçaõ, e ao commercio do Aſſucar.

7. E para melhor obſervancia, e mais facil execuçaõ do que tenho eſtabellecido a eſtes reſpeitos, ordeno, que nas ſobreditas Cazas de Inſpecçaõ, naõ poſſa ſer recebido para ſe examinar, e qualificar algum Aſſucar, ou Tabaco, que naõ traga as marcas abaixo indicadas ſendo ſempre poſtas com ferro ardente: para que no cazo de ſe achar fraude ſe poſſa a todo o tempo ſaber quem foi o ſeu Author: e no cazo de haver mayor bondade, e exactidaõ nos generos deſte, ou daquelle Agricultor, poſſa eſte colher o devido fructo da mayor aplicaçaõ, que tiver em aperfeiçoallo, e reputallo em beneficio do publico.

8. Em ambos os ditos generos ſerà ſempre a primeira marca a do Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco que os fez fabricar. E a ſegunda ſerá a da qualidade dos meſmos generos na maneira ſeguinte. O Aſſucar branco Fino trará de mais ſobre a tara hum *BF*; o branco Redondo trará *BR*; o branco batido trará *BB*; o maſcavado macho trarà *MM*; o maſcavado batido, ou redondo *MR*; o maſcavado broma *MB*. No Tabaco por modo reſpectivo depois da marca do Senhor da Roſſa onde foi fabricado, trarà o da primeira Folha *FP*, o da ſegunda *FS*; e o da terceira dos campos da Cachoeira *FT*. Traraõ mais os referidos generos huma terceira marca da Capitania donde ſahiraõ: a ſaber o do Rio de Janeiro hum *R*. o da Bahia hum *B*. o de Pernambuco hum *P*. e o do Maranhaõ hum *M*: ſendo cada huma das ditas tres marcas poſta em diferente linha, para que aſſim ſe evite a confuzaõ.

9. Em ordem aos meſmos fins eſtabelleço que nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ que ſeja, ouze contrafazer, ou imitar as marcas de cada hum dos referidos Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco debaixo das penas eſtabellecidas pela Ordenaçaõ do livro 5. titulo 52. §. 2. com tal declaraçaõ, que ſendo o crime provado conforme a Direito, a confiſcaçaõ dos bens ſerà dividida para pertencer ametade ao accuzador, e a outra ametade ao Senhor de Engenho, ou Lavrador, cuja marca ſe houver provado que foi falſificada. E deſte crime conheceraõ os Inſpectores Letrados em primeira Inſtancia com Apellaçaõ, e Agravo para as Rellaçoens dos Diſtrictos onde tiverem as ſuas reſidencias.

10. Attendendo a que a bondade da Folha, de que ſe compoem o Tabaco vulgarmente chamado Eſcolha de Hollanda, naõ depende ſempre da induſtria dos homens, mas que muitas vezes ſuccede depender dos acazos do tempo; a que delles he tambem dependente a abundancia, ou diminuiçaõ das colheitas, e a que neſtes primeiros tempos naõ poderaõ ſer muito abundantes de Tabacos; deſta ſuperior qualidade; permitto que nos Tabacos della poſſaõ os Inſpectores augmentar o preço, que lhe taxei pelo ſobredito Regimento, acreſcentando a elle deſde hum toſtaõ atè trezentos reis por arroba o que a ſua prudencia lhes dictar, quando a exigencia dos cazos occurrentes aſſim o requerer.

11. Tambem permitto que no cazo de eſterilidade commua, e notoria poſſaõ os meſmos Inſpectores acreſcentar no Tabaco da ſegunda Folha deſde meyo toſtaõ atè cento e cincoenta reis por arroba na referida forma, conſórme a melhor, ou peyor qualidade que acharem no Tabaco deſta Folha que lhes for trazido a exame.

12. E porque tambem fui informado de que o Tabaco da terceira Folha produzido nos campos da Cachoeira do diſtricto da Cidade da Bahia iguala em bondade o da ſegunda Folha que produzem os outros Terrenos do Brazil: ſou ſervido ordenar, que os Tabacos da terceira Folha, que forem da producçaõ dos ſobreditos campos, ſendo aliàs bons, e de receber, ſem trazerem miſtura nem fraude, ſejaõ approvados pelos Inſpectores da meſma Cidade da Bahia para ficarem equiparados aos Tabacos da ſegunda Folha que vierem dos outros Territorios: entendendo-ſe neſta

forma

fórma o novo Regimento da Alfandega do Tabaco no Capitulo VI. §. 3. ſómente pelo que pertence ao Tabaco dos referidos campos da Cachoeira.

13. O que ſe acha eſtabellecido a reſpeito do Tabaco pelo §. 5. do meſmo Capitulo VI. do dito Regimento ordeno; que ſemelhantemente ſe obſerve a reſpeito do Aſſucar, confiſcando-ſe para a minha Fazenda todas aquellas caixas, ou fechos nos quaes ſe achar, ou Aſſucar de qualidade diverſa daquella que for manifeſtada nas referidas Mezas de Inſpecçaõ pela marca dos Senhores de Engenho, ou miſtura de Aſſucar de qualidades differentes. Porèm os que nas referidas Mezas ſe achar que aſſim no dono, como na qualidade ſaõ taes quaes conſtar da ſua marca ſeraõ nellas pezados; ſeraõ ſellados como bons, e legaes com o ſello da dita Inſpecçaõ; e ſeraõ debaixo delle dirigidos gratuitamente a Alfandega deſta Cidade com a guia do ſeu Proprietario, pezo, e qualidade.

14. Porque fui informado de que em algumas partes do Brazil (principalmente em Pernambuco) coſtuma haver demóras, humas vezes neceſſarias, e outras affectadas, na conducçaõ dos Aſſucares, e Tabacos, com que ſaõ retardados de ſorte que naõ chegaõ a tempo habil para ſerem carregados nas Frótas, cuja partida tem determinado termo: encarrego ao cuidado, e zelo dos Inſpectores de todas as ditas Cazas vigiarem ſobre eſta materia: evitando que da qui em diante naõ haja ſemelhantes dezordens taõ prejudiciaes ao bem commum, ao augmento da Agricultura, e a expediçaõ do commercio: e dando-me conta naquelles cazos em que julgarem neceſſaria a minha Real providencia, para que as referidas dezordens venhaõ a ceſſar inteiramente.

15. Com os meſmos fins eſtabelleço que pelo pezo, exame, e averiguaçaõ dos referidos Inſpectores, ſe eſteja inviolavelmente nas Alfandegas, e outras quaeſquer Cazas de Deſpacho do Eſtado do Brazil, cobrando-ſe o que os ſobreditos generos coſtumaõ pagar por ſahida pelo que conſtar dos livros das reſpectivas Inſpecçoens ſem que ſe repezem os meſmos generos, nem ſe diſpute ſobre a ſua qualidade, ou ſe admitta a eſte reſpeito duvida alguma por quaeſquer Officiaes, ou eſtes ſejaõ da minha Real Fazenda, ou de quaeſquer Contratadores, ou Adminiſtradores: por que a juriſdiçaõ dos ſobreditos Inſpectores a reſpeito deſtes dous generos, ſerá privativa, e excluziva de toda, e qualquer outra juriſdiçaõ, e incumbencia.

16.

16 Quando nas referidas Mezas houver discordia de vôtos se vencerá pela pluralidade de dous contra hum. Porem o que ficar vencido sendo a materia tal que tenha consequencias, poderá fazer o seu vôto separado, e fazer-mo prezente com a primeira Fróta pelas vias que tenho indicado para que Eu possa dar a necessaria providencia achando que he digno della o cazo que se me fizer prezente.

CAPITULO IV.

Dos Officiaes das ditas Cazas de Inspecçaõ nos diferentes Portos acima declarados.

1. NA Bahia, e em Pernambuco ficaráõ conservados os mesmos Officiaes que até agora serviraõ nas Superintendencias para daqui em diante servirem debaixo das ordens dos Inspectores naquelles Ministerios, e diligencias, que a bem da arrecadaçaõ, utilidade publica, e observancia deste Regimento, lhes forem determinados pela Meza da Inspecçaõ.

2. No Rio de Janeiro os mesmos Officiaes que haõ de servir com o Intendente geral do Ouro seraõ tambem por semilhante modo Officiaes da Caza de Inspecçaõ, que alli mando estabellecer.

3. No Maranhaõ se praticará identicamente o mesmo a respeito dos Escrivaens, e Officiaes daquella Ouvidoria.

4. Todos os sobreditos Officiaes se regullaràõ respectivamente pelo que se acha determinado em ordem a sallarios, e limpeza de mãos, pelo Regimento das Intendencias, e Cazas de Fundiçaõ, que fui servido mandar publicar em quatro de Março proximo precedente.

Este Regimento se cumpra, e guarde inteiramente como nelle se conthem, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou ordens em contrario, e ainda dos das Alfandegas, de quaesquer Cazas de Despacho, e de outros que requeiraõ especial mençaõ, porque todos hei por derrogados no que a este se acharem contrarios. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brazil, Ministros, e mais Pessoas dos meus Reinos, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente

ramente cumprir, e guardar como nelle se conthêm. E ao Dezembargador Francisco Luis da Cunha e Attaide do meu Conselho, e Chanceller Mòr do Reino mando que o faça publicar na Chancellaria; e o faça imprimir, e registar nos lugares aonde se costumaõ fazer semelhantes registros, e inviar às partes costumadas, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa no primeiro de Abril de mil, sette centos, cincoenta, e hum.

REY.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

REgimento que V. Mageſtade há por bem mandar ſe obſerve nas Cazas de Inſpecçaõ, que novamente mandou eſtabellecer no Eſtado do Brazil pelas Leys de dezaſſeis, e vinte e ſette de Janeiro do prezente anno que deraõ nova fórma ao Commercio, e navegaçaõ dos Tabacos, e Aſſucares daquelle continente.

Para V. Mageſtade ver.

66-80
Sept 1965
R. B. Rosenthal

Francisco Luiz da Cunha de Ataîde.

Foi publicado na Chancellaria Mór da Corte e Reyno na fórma costumada. Lisboa 2. de Abril de 1751.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte ẽ Reynõ no livro das Leys a fol. 2. Lisboa 2. de Abril de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozè Galvaõ o fez.

Foy impresso na Chancellaria Mór da Corte, ẽ Reyno.

CB
P8539
1751
7
1-5.3E